



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00079

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258

PARTIDO
MG

UF
MG

PÁGINA

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-F. São remetidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, independente da fonte de recursos que lastreia as referidas operações, desde que originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;



CD/16065.09133-63

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.



IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até a data de que trata p caput desse artigo:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:



I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c- estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d- estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e)- tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 4º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 5º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.



§ 6º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 7º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

Justificação:

Medida similar para remissão de dívidas foi adotada anteriormente, por entender que o custo de ajuizamento e os prejuízos sociais são elevados em relação ao valor a ser cobrado, o que justifica economicamente a remissão dessas dívidas, que já foi adotada para dívidas tributárias e em 2010, por meio do artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Não podemos desconsiderar os efeitos danosos da seca nesses últimos anos na região, que sucumbiu a capacidade produtiva de milhares de pequenos proprietários rurais, o que justifica medida dessa natureza, pela falta de seguro para a atividade financiada e por ser a seca, um evento generalizado que foge à capacidade administrativa do produtor.

Assim, essa emenda tem como objetivo reduzir os custos de execução dessas dívidas e permitir a reintrodução desses pequenos devedores na capacidade produtiva da região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ